

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, 855, Embu das Artes - SP -
CEP 06803-270**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000375-04.2016.8.26.0628**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **JOSÉ LUCAS CAETANO DA SILVA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida**

VISTOS.

JOSÉ LUCAS CAETANO DA SILVA, JUAN RAMOS DOS SANTOS FERREIRA e DIEGO CARDOSO COSTA, já qualificados, foram denunciados como incurso no art.157 § 2º, inc.I e II do Cód. Penal.

Recebida a denúncia, os réus foram citados pessoalmente e apresentaram defesa preliminar (fls.170 ss. e fls.215 ss.). Foram juntadas aos autos folhas de antecedentes (fls.140).

Durante a instrução foram ouvidas a vítima e testemunhas arroladas pelas partes e os réus foram interrogados (fls.271 ss. e fls.307 ss.).

As partes se manifestaram em alegações finais (fls.307 ss. e fls.374 ss.; fls.388 ss.).

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem as ponderações da ilustre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, 855, Embu das Artes - SP -
CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Defesa, a ação penal é procedente, pois ficaram provadas a autoria e materialidade delitiva.

Os policiais militares ouvidos em juízo disseram que foi irradiado via rádio a ocorrência do roubo e o encontro do veículo da vítima; chegando ao local, a vítima informou as características e vestimentas dos assaltantes; então os policiais saíram em diligência e a vítima também saiu com o seu carro. Pouco depois os policiais disseram que encontraram os três acusados e mais um indivíduo, os quais estavam sentados na frente de um bar que já estava fechado. Como as características dos três réus coincidiam com as informadas pela vítima, eles foram abordados. A princípio nada de ilícito foi encontrado com eles. Durante a abordagem a vítima chegou e apontou os três réus como sendo os autores do crime; ela inclusive informou qual teria sido a conduta de cada um. Os réus negaram a prática do roubo. Após a vítima tê-los reconhecido os policiais fizeram uma revista mais minuciosa e encontraram um cartão de memória de telefone celular com o acusado Diego. Os réus continuaram a negar os fatos. No cartão de memória havia fotos da vítima e ela reconheceu o cartão como sendo seu. Não foi encontrado dinheiro, tampouco arma de fogo com os réus.

A vítima, ao ser ouvida por ocasião do flagrante, disse que estava em seu carro quando foi abordada pelos acusados José Lucas e Juan, os quais estavam armados e roubaram o veículo. Notou que o réu Diego participava do roubo também. Após a subtração, ela saiu em busca de seu carro, quando encontrou o veículo abandonado com uma equipe da polícia militar no local; ela descreveu o roubo e as características dos assaltantes para os policiais. Enquanto procurava o seu carro, viu policiais abordando três indivíduos e neste momento reconheceu os réus e informou aos policiais que eles haviam roubado o seu veículo (fls.07).

O réu José Lucas, ao ser interrogado, negou os fatos; disse que no dia dos fatos estava na companhia dos demais réus e que foram ao mercado e depois estavam na rua conversando quando foram abordados pelos policiais; todos eles negaram qualquer participação no roubo, mas a polícia ficou insistindo que eles tinham roubado. Quando a vítima chegou junto com o marido, ela disse que achava que ele tinha praticado o roubo, mas não tinha certeza; o marido dela insistiu que teriam sido eles os autores do crime. A vítima e o marido vieram com um carro Polo preto atrás da viatura. Não tem outras passagens, trabalhava e reside com a mãe. Negou que algum deles estivesse com o chip do telefone celular da vítima. Estavam na companhia de Jean, amigo deles, o qual foi liberado pela polícia.

O réu Diego, por sua vez, também negou os fatos; disse que se encontrou os demais réus e eles foram tomar uma cerveja e estavam no local conversando e bebendo quando foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, 855, Embu das Artes - SP -
CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

abordados pela policia; logo em seguida chegou a policia e eles foram abordados; atrás da policia chegou a vitima e o marido dela em um veiculo parecido com o veiculo descrito na denuncia; o marido da vítima insistiu para que ela os reconhecesse; ela estava em dúvida, mas disse que achava que José Lucas teria praticado o crime; disse que tinha em seu bolso um chip e um cartão de memória que eram seus; quando a policia chegou colou o seu cartão de memoria no celular de um dos policiais não apareceu nada, mas quando colocou no celular da vítima, apareceram as fotos dela. Sempre trabalhou, reside com a família e os corréus eram seus amigos. Estavam na companhia de Jean, amigo deles, o qual foi liberado pela policia.

Por fim, o réu Juan Ramos também negou os fatos; afirmou que estava com os demais conversando e bebendo quando foram abordados; estavam na companhia de Jean. A vitima chegou depois da policia em seu carro acompanhada do marido e este insistiu para que ela os reconhecesse; ela não reconheceu Jean e ele foi liberado pela policia; o chip e o cartão de memoria encontrados com Diego pertenciam ao mesmo. Fazia bicos, não tem passagem e não conhecia a vítima.

Portanto, não restam quaisquer dúvidas sobre a autoria delitiva. A versão judicial apresentada pelos réus no sentido de que não teriam participado do crime restou completamente isolada nos autos. Os fatos foram corroborados pelas vítimas e testemunha ouvidas.

Em crimes patrimoniais o entendimento prevalente é que a palavra da vítima é preciosa. Neste sentido: JUTACRIM 95/268; 90/362; 86/226; 88/231; 90/ 138.

Embora a vítima não tenha comparecido em juízo, por ocasião da lavratura do flagrante não teve dúvida alguma em apontar os seus como autores do crime.

É certo, ainda, que os réus agiram com unidade de desígnios e previamente ajustados. Neste sentido foi o depoimento da vítima. Assim, há de ser reconhecida, portanto, a causa de aumento prevista no art.157, §2º, inciso II do Código Penal.

Segundo relato da vítima, pelo menos um dos assaltantes estava armado. A arma não foi apreendida. Contudo, entende-se que a não apreensão das armas exibidas pelos agentes quando da prática do roubo não impede o reconhecimento da qualificadora, podendo esta prova ser substituída pelas referências testemunhais. Neste sentido: JUTACRIM 89/443; 75/412; 93/378.

Portanto, reconheço a causa de aumento prevista no art.157 § 2º, inc. I do Cód. Penal igualmente com relação aos dois crimes de roubo.

O roubo se consumou. O roubo se consuma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, 855, Embu das Artes - SP -
CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, não é preciso que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor (...). "In" RT 677/428. Os réus só foram presos dias após a subtração. Assim, não há como se falar em crime tentado.

Os réus são tecnicamente primários, de sorte que fazem jus à aplicação da pena em seu mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão.

Reconhecidas as causas de aumento imputadas na denúncia, aumento a pena em 3/8, considerando a incidência de duas causas de aumento, num total de 05 anos e 06 meses de reclusão, os quais deverão ser cumpridos inicialmente em regime fechado por tratar-se de crime grave, cometido com violência contra a pessoa. De fato, trata-se de crime muito grave e que merece maior reprimenda e a retirada de seu autor do convívio social.

Diante da situação econômica dos réus, fixo-lhes a pena pecuniária em 10 dias-multa, no mínimo legal. Aumento, igualmente, a pena pecuniária em 3/8, num total de 14 dias-multa, no mínimo legal.

Os réus são tecnicamente primários e praticaram crime grave, roubo mediante concurso de agentes com emprego de armas de fogo, contudo, foram agraciados com a liberdade provisória, de sorte que por ora não estão presentes os requisitos do art.312 do Cód. de Proc. Penal.

DIANTE DO EXPOSTO, condeno JOSÉ LUCAS CAETANO DA SILVA, JUAN RAMOS DOS SANTOS FERREIRA e DIEGO CARDOSO COSTA, já qualificados, a 05 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 14 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, corrigidos desde então, por incursos no art.157 § 2º, inc. I e II do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. Os réus poderão ausentar-se da comarca para viagens, desde que informem os seus endereços nos autos.

P.R.I.C.

Embu das Artes, 23 de fevereiro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

2ª VARA JUDICIAL

**AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, 855, Embu das Artes - SP -
CEP 06803-270**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000249859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000375-04.2016.8.26.0628, da Comarca de Embu das Artes, em que são apelantes DIEGO CARDOSO COSTA, JOSÉ LUCAS CAETANO DA SILVA e JUAN RAMOS DOS SANTOS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos, nos termos do v. acórdão. V. U.

Compareceu na sessão de julgamento a Dra. Luciana Lopes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) e LEME GARCIA.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Guilherme de Souza Nucci
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação criminal nº 0000375-04.2016.8.26.0628

Comarca: Embu das Artes

Apelantes: José Lucas Caetano da Silva, Diego Cardoso Costa e Juan Ramos dos Santos Ferreira

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 15.855

Apelação. Roubo. Sentença condenatória. Apelos defensivos. Alegada fragilidade probatória. Ocorrência. Vítima que, intimada por duas vezes, não comparece em juízo para prestar depoimento. Existência apenas do depoimento em solo policial. Inteligência do art. 155 do CPP. Outrossim, a versão defensiva é corroborada por outros elementos de prova. Dúvida a favorecer os réus. Apelos defensivo providos.

Pela sentença de fls. 401/405, proferida em 23/02/2017 pela MM. Juíza de Direito, Dra. Bárbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, JOSÉ LUCAS CAETANO DA SILVA, DIEGO CARDOSO COSTA e JUAN RAMOS DOS SANTOS FERREIRA foram condenados às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 dias-multa, dando-os como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignada, a defensoria dos réus Diego e Juan maneja recurso de apelação alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunha. No mérito, aponta fragilidade probatória e existência de dúvida em favor do acusado. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da qualificadora de emprego de arma de fogo, pena-base no mínimo legal e fixação de regime inicial mais brando (fls. 416/428).

O acusado José Lucas também interpõe apelação, defendendo preliminar de cerceamento de defesa e nulidade do reconhecimento realizado em solo policial. Em suas razões, também sustenta fragilidade probatória. Subsidiariamente, pediu a fixação da pena-base no mínimo legal, substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou aplicação do *sursis*, e a fixação de regime inicial mais brando (fls. 443/455).

O Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 460/464) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento dos apelos defensivos (fls. 488/499).

É o relatório.

Deixo de apreciar a tese de cerceamento de defesa, posto entender que a conclusão absolutória se mostra mais adequada e favorável aos apelantes.

Segundo consta, na noite do dia 16/08/2016, a vítima Priscila conduzia seu veículo VW/Polô pela via pública quando foi abordada por dois indivíduos – supostamente os acusados Juan e José Carlos – os quais, com emprego de arma de fogo, lhe subtraíram o automóvel, bem como um celular e R\$ 300,00 em espécie.

Enquanto os réus Juan e José Carlos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizavam o roubo, o acusado Diego teria lhes dado cobertura, tendo os três se evadido do local no veículo da ofendida.

Diante do ocorrido, a vítima passou a caminhar pela região em busca de seu automóvel, vindo a encontrá-lo estacionado em local próximo ao dos fatos. Noticiado o ocorrido à polícia militar, a vítima forneceu descrição dos envolvidos.

Uma viatura em patrulhamento de rotina, informada sobre o roubo e características dos agentes, avistou os apelantes em um bar nas imediações, sendo estes abordados. Ainda que nenhum dos itens roubados tenha sido encontrado com os acusados, a vítima, ao chegar no local, reconheceu os três como sendo os criminosos que praticaram o roubo contra a sua pessoa, razão pela qual foram todos presos em flagrante.

Interrogados em solo policial, os apelantes fizeram uso do seu direito constitucional ao silêncio.

Sob o crivo do contraditório, o apelante José Lucas esclareceu ter se encontrado com os outros dois acusados e se dirigido a um mercado e posteriormente a um bar, negando qualquer envolvimento com o roubo em discussão. Narrou que, quando da chegada da vítima no local da abordagem, esta mostrou-se em dúvida quanto ao reconhecimento dos apelantes, contudo, por pressão do marido, acabou por reconhecê-los.

Da mesma forma, o réu Diego negou qualquer relação com o roubo, afirmando ter se encontrado com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os demais acusados apenas para ir ao bar. Quando do local, foram abordados por policiais. Ato contínuo, a ofendida e o marido chegaram ao estabelecimento e aquela passou a ser pressionada pelo cônjuge para reconhecer os apelantes como sendo os roubadores, mesmo mostrando-se em dúvida acerca da identidade destes.

Por sua vez, o apelante Juan repisou os argumentos dos colegas, insistindo não ter participado de qualquer roubo. Reforçou estar em um bar quando da chegada e abordagem dos milicianos. A vítima também esteve presente no local, contudo, apesar da insistência do marido, não foi capaz de reconhecê-lo, pelo que o interrogando acabou sendo liberado.

A vítima, embora tenha sido intimada por duas vezes para comparecimento em juízo, não se apresentou em qualquer das audiências, motivo pelo qual o Ministério Público desistiu de sua oitiva.

Os policiais militares Samuel e Roberto informaram estar em patrulhamento de rotina quando receberam notícia, via rádio, sobre a ocorrência do roubo e lugar de encontro do automóvel. Chegando ao local, a vítima informou-lhe sobre as características dos roubadores, iniciando-se busca pelos mesmos. Pouco após, foram encontrados três indivíduos – os apelantes – com características semelhantes às apontadas pela ofendida. De início, nada de estranho ou ilícito foi encontrado com os réus, contudo, após o reconhecimento realizado *in loco* pela vítima, fez-se uma segunda vistoria, sendo encontrado um cartão de memória de aparelho celular com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado Diego. Inserido o cartão de memória em um celular, verificou-se o registro de fotografias da ofendida. Não foi encontrado dinheiro, arma de fogo ou chave do automóvel com nenhum dos acusados.

Em declaração escrita apresentada pela informante Cleonides, esta informou que reside ao lado do bar e que, desde as 19h da noite dos fatos, os apelantes encontravam-se sentados em uma mesa do estabelecimento, tendo sido abordados por policiais por volta das 20h20min (fl. 155).

Também em declaração escrita, a informante Thais esclareceu que o automóvel foi deixado em frente à sua casa, por volta das 19h45min, por dois indivíduos, um negro e um pardo, ambos de altura mediana. Após deixarem o automóvel, ambos adentraram um igreja vizinha à residência e lá permaneceram até por volta das 21h30min, quando o carro já havia sido retirado pela vítima (fl. 183).

Do conjunto probatório coligido entendo existir dúvidas em favor dos apelantes.

Conforme se verifica, sob o crivo do contraditório não foi produzido nenhum elemento de prova a corroborar a versão acusatória. A única prova existente em desfavor dos acusados é o depoimento da vítima em solo policial, sendo certo que esta, por duas vezes, deixou de comparecer à audiência de instrução.

Como é sabido, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, é vedado ao magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos colhidos durante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investigação.

Além disso, há nos autos as declarações escritas de duas informantes, uma das quais avistou os apelantes tempos antes da abordagem policial, e outra que observou o carro ser abandonado em frente à sua casa.

Entendo, portanto, que as provas trazidas aos autos não geram a certeza necessária à prolação de édito condenatório, posto que a dúvida deve sempre ser interpretada em benefício dos acusados.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento aos apelos defensivos para absolver os acusados com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.8.2 - Serv. de Proces. da 16ª Câmara de Dir. Criminal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão do(a) Apelação, número 0000375-04.2016.8.26.0628, transitou em julgado em 10/05/2018, para efeito de recurso em 2ª Instância, por parte do Ministério Público e em 02/05/2018, para efeito de recurso em 2ª Instância, por parte de JOSÉ LUCAS CAETANO DA SILVA, JUAN RAMOS DOS SANTOS FERREIRA e DIEGO CARDOSO COSTA.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

Cláudio Toshihiro Maeda Matrícula: M356927
Escrevente Técnico Judiciário

REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) 2ª Vara Judicial de Embu das Artes.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

Cláudio Toshihiro Maeda Matrícula: M356927
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL**

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutan - CEP
06803-270, Fone: 42418269, Embu das Artes-SP - E-mail:
embu2@tjsp.jus.br



| | | | |
|--|-----|-------------------------------|-----------|
| | | RESERVADO | |
| 2ª Vara Judicial Processo Digital nº: 0000375-04.2016.8.26.0628 | 001 | PROCESSO | RESERVADO |
| | | NÚMERO / ANO | |
| | | 0000375-04.2016.8.26.0 628 | |
| OFÍCIO Nº * | | | |

**SENHOR(A) DIRETOR(A) DO
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT SÃO PAULO – CAPITAL**

CERTIFICO QUE O(A) **Indiciado** COM O **RG nº 40327265** E COM A SEGUINTE QUALIFICAÇÃO:

| | | | | | | | |
|-----|--------------------|-----------|---------------------------------------|------------|-----------|---|-----------------------|
| | NOME | 003 | DIEGO CARDOSO COSTA | | | | |
| | OUTRO NOME | | | | | | |
| | NOME DO PAI | 004 | RAIMUNDO RABELO COSTA | | | | |
| | NOME DA MÃE | 005 | MARIA DE LOURDES CARDOSO COSTA | | | | |
| | ALCUNHA | 006 | | 0 07 | RESERVADO | SEXO Masculino | COR DA PELE Branco |
| 008 | DATA DE NASCIMENTO | RESERVADO | RESERVADO | PROFISSÃO | | NATURALIDADE | |
| | DIA/MÊS/ANO | | | Entregador | | CIDADE/EST.(SE ESTRANGEIRO, O PAÍS) São Paulo-SP | |

ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) –NÚMERO –COMPLEMENTO –BAIRRO –MUNICÍPIO/ESTADO

Rua Gabao, 28, Jardim Sao Luiz - CEP 06816-490, Embu das Artes-SP

ENDEREÇO DE TRABALHO: LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) –NÚMERO –COMPLEMENTO –BAIRRO –MUNICÍPIO/ESTADO

| | | | | | | | |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| * | | | | | | | |
| | | | | RESERVADO | | RESERVADO | RESERVADO |
| | 009 | | | | 010 | | |
| | RESERVADO | RESERVADO | RESERVADO | | RESERVADO | RESERVADO | RESERVADO |

INDICIADO NO SEGUINTE INQUÉRITO POLICIAL

| | | | | |
|---|----------------|----------------------------------|---|-------------------|
| DELEGACIA | | RESERVADO | AUTOS ORIGINAIS | DATA DO DELITO |
| | | | NÚMERO/ANO | DIA/MÊS/ANO |
| Delegacia de Polícia do Embu, Delegacia de Polícia do Embu, Delegacia de Polícia do Embu | | 0 1 1 | 1700/2016, 1700/2016, 438/2016 | 16/05/2016 |
| DATA DA PLANILHA | NOME DA VÍTIMA | RESERVADO | INSTAURADO POR: (FLAGRANTE OU PORTARIA) | |
| DIA/MÊS/ANO | | | | |
| * | 0 1 2 | PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA | | CF, BO, OF |

FOI, POR DECISÃO DO(A) MM.JUIZ(A) Dr(a).

| | | | | |
|-----|------------------------|-------------|--|--|
| 016 | DATA DA DECISÃO | RESERVADO | DECISÃO | TRANSITOU EM JULGADO EM: |
| | DIA/MÊS/ANO | | | DIA/MÊS/ANO |
| | Data 10/04/2018 | 0 1 7 | Acórdão sentença reformada absolvição | Assistente de Acusação: Defesa: 10/05/2018 MP: 02/05/2018 |

INCURSO NO(S) ARTIGO(S):

Art. 386, III do CPP

PENA(S):

| | | | | |
|-----------|-----------|-----------------------------|-----------|-----------|
| | 018 | RESERVADO | RESERVADO | RESERVADO |
| RESERVADO | RESERVADO | RESERVADO | RESERVADO | RESERVADO |
| | 019 | MANDADO DE PRISÃO DATADO DE | RESERVADO | RESERVADO |

Embu das Artes, 09/10/2018

GILMAR DOMINGUES GUILGER
Chefe de Seção Judiciária

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

| | | | | | | | | | | |
|-----------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---|
| RESERVADO | | | | | | | | | | |
| 0 | | | | | | | | | | NÃO PREENCHER OS CAMPOS ASSINALADOS COM A PALAVRA RESERVADO |
| 4 | | | | | | | | | | |
| 0 | | | | | | | | | | |
| 4 | | | | | | | | | | 041 |
| 2 | | | | | | | | | | 043 |

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA e GILMAR DOMINGUES GUILGER, liberado nos autos em 10/10/2018 às 12:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000375-04.2016.8.26.0628 e código 34931E8.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL
 Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutan - CEP
 06803-270, Fone: 42418269, Embu das Artes-SP - E-mail:
 embu2@tjsp.jus.br

| | | | |
|--|-----|-------------------------------|-----------|
| | | RESERVADO | |
| 2ª Vara Judicial Processo Digital nº: 0000375-04.2016.8.26.0628 | 001 | PROCESSO | RESERVADO |
| | | NÚMERO / ANO | |
| | | 0000375-04.2016.8.26.0 628 | |
| OFÍCIO Nº * | | | |
| 0 4 4 | | | 045 |